

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2021

(Proveniente da Medida Provisória nº 1050, de 2021)

Altera as Leis nºs 7.408, de 25 de novembro de 1985, e 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos, e a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001; e dá outras providências.

DOCUMENTOS:

- Legislação citada
- Medida provisória original http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2013544&filename=MPV-1050-2021
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/b127f2c8-bdb9-4016-87c3-056244cafbd8
- Nota técnica https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/1f84d810-6b80-4470-a371-49c07ef50073
- Sinopse de tramitação na Câmara http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;.proposicoesWeb2?idProposicao=2283432&ord=1&tp=completa



Página da matéria

Altera as Leis n°s 7.408, de 25 de novembro de 1985, e 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos, e a Lei n° 10.209, de 23 de março de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites
 de peso bruto total ou peso bruto total combinado;

II - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos
por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido
por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1° Os veículos ou combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 50 t (cinquenta toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

§ 2° O veículo de que trata o § 1° deste artigo que ultrapassar a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou peso bruto total combinado também será fiscalizado quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades

cumulativamente, respeitadas as tolerâncias máximas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 3° Para fins de fiscalização de peso de veículo que transporte produtos classificados como biodiesel (B-100), por meio de balança rodoviária ou de nota fiscal, é admitida a tolerância de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no peso bruto total ou peso bruto total combinado para todos os veículos não adaptados para esse tipo de transporte, até seu sucateamento, na forma definida pelo Contran.

§ 4° O Contran regulamentará o disposto no caput e no § 1° deste artigo, sem prejuízo da aplicação imediata das disposições deste artigo.

§ 5° A regulamentação prevista no § 4° deste artigo deverá considerar a diversidade da frota do transporte rodoviário de cargas em operação e contemplar os casos de dimensão de tolerância e de isenção na pesagem por eixo."(NR)

"Art. 2°-A O excesso de peso dos veículos será regulado por norma do Contran a partir do encerramento do prazo de vigência desta Lei."

"Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de setembro de 2022."(NR)

Art. 2° A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	20																								
ALU.	Z U •	 	•		•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	

•••••
XIII - realizar perícia administrativa nos
locais de acidentes de trânsito."(NR)
"Art. 99
§ 4° Somente poderá haver autuação, por
ocasião da pesagem do veículo, quando o veículo ou
combinação de veículos ultrapassar os limites de
peso fixados, acrescidos da respectiva tolerância.
§ 5° O fabricante fará constar em lugar
visível da estrutura do veículo e no Renavam o limite
técnico de peso por eixo, na forma definida pelo
Contran." (NR)
"Art. 101
§ 4° O Contran estabelecerá os requisitos
mínimos e específicos a serem observados pela
autoridade com circunscrição sobre a via para a
concessão da autorização de que trata o <i>caput</i> deste
artigo quando o veículo ou combinação de veículos
trafegar exclusivamente em via rural não
pavimentada, os quais deverão contemplar o caráter
diferenciado e regional dessas vias."(NR)
"Art. 131
§ 4° As informações referentes às
campanhas de chamamento de consumidores para
substituição ou reparo de veículos realizadas a
partir de 1° de outubro de 2019 e não atendidas no

comunicação, deverão constar do Certificado de
Licenciamento Anual.
§ 6° O Contran regulamentará a inserção
dos dados no Certificado de Licenciamento Anual
referentes às campanhas de chamamento de
consumidores para substituição ou reparo de veículos
realizadas antes da data prevista no § 4° deste
artigo."(NR)
"Art. 257
§ 8° Após o prazo previsto no § 7° deste
artigo, se não houver identificação do infrator e o
veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será
lavrada nova multa ao proprietário do veículo,
mantida a originada pela infração, cujo valor será
igual a 2 (duas) vezes o da multa originária,
garantidos o direito de defesa prévia e de
interposição de recursos previstos neste Código, na
forma estabelecida pelo Contran.
" (NR)
"Art. 271
§ 9°-A Quando não for possível sanar a
irregularidade no local da infração, o veículo,
desde que ofereça condições de segurança para
circulação, será liberado e entregue a condutor
regularmente habilitado, mediante recolhimento do

prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua

Certificado de Licenciamento Anual, contra a apresentação de recibo, e será assinalado prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias, ao condutor para regularizar a situação, o qual será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.

- § 9°-B O disposto no § 9°-A deste artigo não se aplica às infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 e no inciso VIII do caput do art. 231 deste Código.
- § 9°-C Não efetuada a regularização no prazo referido no § 9°-A deste artigo, será feito o registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o qual será retirado após comprovada a regularização.
- § 9°-D O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 9°-A deste artigo resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo.

....." (NR)

"Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1° A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

......

§ 6° O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias, ou de 360 (trezentos e sessenta) dias se houver interposição de defesa prévia, contados:

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração;

II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa.

§ 6°-A Para fins de aplicação do inciso I do § 6° deste artigo, no caso das autuações que não sejam em flagrante, o prazo será contado da data do conhecimento da infração pelo órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, na forma definida pelo Contran.

§ 7° O descumprimento dos prazos previstos no § 6° deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade."(NR)

"Art. 285. O recurso contra a penalidade imposta nos termos do art. 282 deste Código será

interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e terá efeito suspensivo.

- § 1° O recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima não terá efeito suspensivo.
- § 2º Recebido o recurso tempestivo, a autoridade o remeterá à Jari, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua interposição.
 - § 3° (Revogado).

......

- § 5° O recurso intempestivo será arquivado.
- § 6° O recurso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador."(NR)

"Art. 289. O recurso de que trata o art. 288 deste Código deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador:

......

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo:

- I quando houver apenas 1 (uma) Jari, o
 recurso será julgado por seus membros;
- II quando necessário, poderão ser formados novos colegiados especiais, compostos pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais 2 (dois) Presidentes de Junta, na forma estabelecida pelo Contran."(NR)

"Art. 289-A. O não julgamento dos recursos nos prazos previstos no § 6° do art. 285 e no *caput* do art. 289 deste Código ensejará a prescrição da pretensão punitiva."

"Art. 290-A. Os prazos processuais de que trata este Código não se suspendem, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, nos termos de regulamento do Contran."

"Art. 338-A. As competências previstas no inciso XV do *caput* do art. 21 e no inciso XXII do *caput* do art. 24 deste Código serão atribuídas aos órgãos ou entidades descritos no *caput* dos referidos artigos a partir de 1° de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2023, as competências a que se refere o *caput* deste artigo serão exercidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal."

Art. 3° O Anexo I da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 4° 0 art. 8° da Lei n° 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8°

Parágrafo único. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança das penas de multa ou da indenização a que se refere o *caput* deste artigo, contado da data da realização do transporte."(NR)

Art. 5° Encerrada a vigência da Lei n° 7.408, de 25 de novembro de 1985, até que haja regulamentação do Contran, a fiscalização de trânsito deverá observar, para fins de autuação, as seguintes disposições:

I - deverão ser respeitadas as tolerâncias de, respectivamente, 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado e de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas;

II - não poderá haver fiscalização de excesso de peso quanto ao peso bruto transmitido por eixo nos veículos ou combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 50 t (cinquenta toneladas), exceto se for excedido o limite de peso bruto total;

III - deverá ser admitida, para veículo que transporte produtos classificados como biodiesel (B-100), a tolerância de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no peso bruto total ou peso bruto total combinado para todos os veículos não adaptados para esse tipo de transporte, até seu sucateamento;

IV - deverá ser observado o disposto nos arts. 99 e 101 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como em resoluções do Contran, naquilo que não conflitar com os incisos I, II e III deste caput.

Art. 6° Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei n $^{\circ}$ 7.408, de 25 de novembro de 1985:

- a) parágrafo único do art. 1°; e
- b) art. 4° ; e

II - o \$ 3° do art. 285 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 7° Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 1°, 3°, 4°, 5°, ao inciso I do art. 6° e às alterações do art. 2° aos arts. 131, 271 e 282 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II - em 1° de janeiro de 2024, quanto às alterações do art. 2° ao *caput* do art. 289 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e aos acréscimos do § 6° do art. 285 e do art. 289-A ao referido Código;

III - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de setembro de 2021.

ARTHUR LIRA Presidente

ANEXO

Anexo I da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

"ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - o agente
de trânsito e o policial rodoviário federal que atuam
na fiscalização, controle e operação de trânsito e
patrulhamento, competentes para a lavratura do auto
de infração e os procedimentos dele decorrentes,
incluído o policial militar ou o agente mencionado
no art. 25-A deste Código quando designado pela
autoridade de trânsito com circunscrição sobre a
via, mediante convênio, na forma prevista neste
Código.
AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil
efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos
de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de
educação, operação, fiscalização de trânsito e
transporte no exercício regular do poder de polícia

CIRCULAÇÃO - movimentação de pessoas, animais e veículos em deslocamento, conduzidos ou não, em vias públicas ou privadas abertas ao público e de uso coletivo.

de trânsito para promover a segurança viária nos

termos da Constituição Federal.

PATRULHAMENTO OSTENSIVO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a prevenir acidentes.

PATRULHAMENTO VIÁRIO - função exercida pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.



Of. nº 1.112/2021/SGM-P

Brasília, 2 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Senador RODRIGO PACHECO Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2021 (Medida Provisória nº 1050, de 2021, do Poder Executivo), que "Altera as Leis nºs 7.408, de 25 de novembro de 1985, e 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos, e a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001; e dá outras providências".

Informamos que o link de acesso aos documentos relativos à referida Medida Provisória é:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2283432

Atenciosamente,

Presidente da Câmara dos Deputados

\$238395\$124824\$ *\$238395\$124824\$*

Documento: 90808 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿¿o de 1988 CON-1988-10-05 1988/88 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 - artigo 62
- Lei n¿¿ 7.408, de 25 de Novembro de 1985 LEI-7408-1985-11-25 7408/85 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7408
 - parágrafo único do artigo 1º
- Lei n¿¿ 9.503, de 23 de Setembro de 1997 C¿¿digo de Tr¿¿nsito Brasileiro 9503/97 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503
 - artigo 2º
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1050 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1050